



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Processo: 2007.39.04.000868-0

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, irresignado com a *r.* sentença de fls. 3036/3061, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, na forma das razões anexas, de acordo com o art. 593, I, do Código de Processo Penal, requerendo que seja recebido e remetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2012.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: 2007.39.04.000868-0

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER

COLEDA TURMA,

ILUSTRE RELATOR,

DIGNO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA,

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de ação penal instaurada a partir de denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER** pela prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) contra **1064** trabalhadores, combinados com o art. 70 do CP.

Narra a exordial acusatória que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho - GEFM, acompanhados por Policiais Federais e de Procurador do Trabalho, ao implementar diligência fiscalizatória na Fazenda PAGRISA, no período de 28 de junho a 08 de julho de 2007, encontrou uma série violações às normas trabalhistas.

As transgressões comprovadas restaram eminentemente graves, pois implicaram na submissão de 1064 trabalhadores a condição análoga à de escravo, por meio de jornada de trabalho exaustiva e condições degradantes de trabalho, bem assim no cerceamento do direito de locomoção.

Ademais, os apelados, por seus “fiscais de tarefas”, obrigavam as vítimas a executar um corte de cana não usual - corte no olho da cana, que deveria ser feito no ar, pondo em perigo a vida e a saúde dos trabalhadores.

Por fim, a exordial acusatória aduz que os trabalhadores tinham seus direitos trabalhistas frustrados com a mudança unilateral das regras remuneratórias previamente estabelecidas em CTPS, consistindo tal prática na supressão do salário mínimo da base de cálculo da remuneração, que era apenas por produtividade; além de sofrerem com descontos abusivos bem acima dos permitidos na lei.

A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2007 (fl. 369).

Devidamente citados (fls. 457/459), os denunciados **MURILO VILLELA ZANCANER**, **MARCOS VILLELA ZANCANER** e **FERNÃO VILLELA ZANCANER** foram ouvidos, respectivamente, nos termos de qualificação e interrogatório acostados às fls. 461/466, 467/470 e 471/472.

As defesas prévias constam às fls. 474/475 (FERNÃO VILLELA ZANCANER), fls. 479/480 (MARCOS VILLELA ZANCANER) e fls. 515/517 (MURILO VILLELA ZANCANER), sendo que cada um dos rés apresentou oito testemunhas.

A *posteriori* foram expedidas cartas precatórias para oitiva de sete testemunhas arroladas pela acusação e de oito vítimas dos fatos delitivos (fls. 559/566).

Juntada da oitiva de HUMBERTO CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 591/592), JOÃO BOSCO CORREA (fls. 593/594) e FLÁVIO ALEXANDRE LUCIANO DE AZEVEDO (fls. 604).

A defesa requereu a anulação das oitivas supra, posto que não foi intimada da expedição das cartas precatórias das testemunhas de acusação, pugnando, assim, pela repetição de tais atos processuais (fls. 606/613).

Ao apreciar o pedido da defesa, o juízo *a quo* declarou a nulidade das audiências decorrentes das precatórias retromencionadas, solicitando aos juízos deprecados a devolução dos expedientes, independentemente de cumprimento. Considerando as mudanças no rito processual penal com o advento da Lei nº 11.719/2008, determinou a adequação do feito ao trâmite da nova sistemática, marcando novo interrogatório dos réus, bem assim renovou a expedição das precatórias, dessa vez intimando a defesa (fls. 617 e 650-A/650-B).

Saneado o feito, foram juntadas as cartas precatórias das novas inquirições das testemunhas de acusação: JOÃO BOSCO CORREA (fls. 714/717); HUMBERTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA (fls. 720/724) e FLÁVIO ALEXANDRE LUCIANO DE AZEVEDO (fls. 746/751).

As demais testemunhas de acusação constam dos seguintes termos: LUCAS SILVA CASTRO às fls. 760/762; ALEXANDRE VIEIRA FILHO à fl. 769, NELSON RICHARD BURTHON DE MELO TOLENTINO às fls. 1834/1835. Houve desistência da testemunha ADAMS ALMEIDA GOMES à fl. 2591-V.

Das vítimas expostas aos crimes ora relatados, somente foi localizado e ouvido CRISTIANO COSTA MARTINS às fls. 855/858, tendo o MPF pedido desistência das demais à fl. 1029.

Os termos de inquirição das testemunhas de **FERNÃO VILLELA ZANCANER** restam colacionados na seguinte ordem: ADNAN NAGIB MOHAMAD DEMACHKI (fls. 791/792), SIDNEY JORGE ROSA (fl. 888), MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA (fl. 906), JOSÉ FÉLIX BARBOSA (fls. 952/955), CARLOS ALBERTO SOUSA DE JESUS (fls. 961/963), PADRE CARLOS ALBERTO (fls. 961/963), CARLOS ALBERTO SOUSA DE JESUS (fls. 998/1000), RAPHAEL SAMPAIO VALE (fls. 2608/2609) e JOSÉ FRANCISCO GOMES DA SILVA (fls. 2671/2673).

Os das testemunhas de **MARCOS VILLELA ZANCANER** da seguinte forma: CARLOS ALBERTO BARROS BORDALO (fl. 898), RAIMUNDO FERREIRA LIMA JÚNIOR (fl. 898), JOSÉ DOS SANTOS REIS (fls. 956/959), ADRIANO ARAÚJO FERRO (fls. 964/966), FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO (fl. 1007), JOSÉ MARIA COLINS MARINHO (fls. 2663/2664). As testemunhas PEDRO ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO e BERNARDO PEREIRA DA SILVA foram substituídas a pedido da defesa por ÂNGELA SERRA SALES (fls. 2598/2600), sendo esta ouvida às fls. 2621/2623.

Por sua vez, as testemunhas de **MURILO VILLELA ZANCANER**: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUSA às fls. 774/775, CARLOS FERNANDES XAVIER à fl. 888, JOÃO BOSCO GABRIEL à fl. 898, JOSÉ CARLOS DE SOUZA ALVES às fls. 947/951, ÉSTER MEDEIROS DA SILVA às fls. 967/971 e JOÃO BATISTA FRAZÃO COSTA às fls. 2673/2675, estando ainda pendentes a devolução das cartas precatórias para inquirição de PEDRO JOAQUIM ROCHA SILVA e KÁTIA REGINA ABREU (fls. 2651 e 2655).

Os apelados foram novamente interrogados, MURILO VILLELA ZANCANER (fls. 1031/1035), MARCOS VILLELA ZANCANER (fls. 1036/1039) e FERNÃO VILLELA ZANCANER (fls. 1040).

Instado em audiência a elencar diligências complementares, o MPF nada requereu, a defesa requestou as seguintes diligências: a) suspensão da audiência instrução, sob a alegação de que as testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas em sua totalidade; b) expedição de ofício ao Banco do Brasil para fins de comprovação de existência de contas-salários dos trabalhadores da PAGRISA e sua respectiva movimentação financeira e c) inspeção judicial na Fazenda PAGRISA para verificação das condições de trabalho dos seus empregados (fl. 1029).

O Douto Juízo, após colher parecer oral do MPF, indeferiu os dois primeiros pedidos, tendo em vista, quanto ao primeiro, que nos termos do art. 222 do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, quanto

ao segundo considerou que os réus poderiam comprovar as contas-salários dos trabalhadores no Banco do Brasil e os depósitos efetuados em tais contas pela PAGRISA por documentos do setor contábil e financeiro da empresa (fl. 1029).

A seguir concluiu o feito para apreciar a inspeção judicial, decidindo também pelo seu improvimento, pois o largo decurso de tempo transcorrido entre a deflagração da operação pelo GEFM (junho/2007) e o presente pedido possibilitou a mudança no *status quo ante* que originou a denúncia em comento (fls. 2585/2586).

Em alegações finais (fls. 2696/2713) o MPF requereu a condenação de **MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER** pela prática dos crimes **por 1064 vezes de redução a condição analóga à de escravo** (art. 149 do CP), e **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), na forma do art. 70 do CP. Em relação ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP) o *parquet* federal requereu a absolvição dos apelados por ter entendido que não restou comprovado a ocorrência deste crime na instrução penal.

A defesa dos apelados apresentou alegações finais às fls 2715/2820, onde alegaram: a) incompetência da justiça federal; b) a nulidade do rito processual em razão da juntada tardia da carta precatória para oitiva da testemunha de defesa; c) nulidade do rito processual em razão do indeferimento da diligência requeridas em sede de diligências finais; d) absolvição do réus em razão da não ocorrência de condições análogas a de escravos.

Em sentença de fls. 3036/3061, o juízo *a quo* afastou as preliminares suscitadas pelos apelados, mas julgou improcedente a ação penal em razão de considerar que não foi comprovado pela acusação a materialidades dos crimes imputados pelo MPF.

Tal conclusão se deu razão do juízo *a quo* não ter aceito o relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (mídia à fl. 26), as fotos pormenorizantes do tratamento desumano dado aos trabalhadores (mídia à fl. 26), realizados durante a inspeção na propriedade da PAGRISA (empresa dos apelados), nos dias 28 de junho a 08 de julho de 2007.

A fundamentação do juízo de primeiro grau é de que como o referido relatório não foi produzido sob contraditório judicial, não poderia ser aceito no processo penal desta feita considerou como não provados que: a) manutenção do trabalhadores em habitação precárias; b) ausência de fornecimento de água potável; c) instalações sanitárias insalubres; d) alimentos de baixa qualidade; e) jornada exaustiva de trabalho; f) prática de *truck system*; g) pagamento de salários abaixo do valor do salário-mínimo; h) determinação dos empregadores de que os empregados realizassem atividade laborativa de maneira que colocassem em risco sua integridade física.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede vênia para discordar do *decisum* do magistrado, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a prática do crime de **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), e **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP) por parte dos apelados **MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER**.

2. DA TEMPESTIVADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado da presente sentença no dia 13/01/2012 (sexta-feira), começando a correr o prazo no dia 16/01/2012 (segunda-feira), motivo pelo qual o prazo só se encerra no dia 20/01/2012. Portanto, o recurso interposto é tempestivo.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

3.1. DA VALIDADE DO LAUDO REALIZADO PELO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

MÓVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Deve ser reformada a sentença do juízo *a quo* visto que o relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho não pode ser afastado unicamente pelo fato de ter sido produzido na fase pré-processual.

Em que pese, no atual sistema processual todas as provas e perícias realizada na fase investigatória devem ser revalidadas sob o crivo do contraditório, tal situação nem sempre é possível, pois há perícias e laudos que não podem ser realizados posteriormente, seja porque o objeto foi destruído, modificado ou perdido, seja porque em razão do longo período de tempo não seria possível a realização de nova perícia.

Nestes casos, para validação do laudo deve ser observado a qualidade técnica do laudo, e o cumprimento das normas legais a ele pertinentes, sendo que no presente caso o relatório foi elaborado por profissionais do Ministério do Trabalho, qualificados para auferir as condições de trabalho e salubridade do ambiente de trabalho, tendo obedecidos todos os procedimentos legais.

Vale a pena a transcrição de trecho de lição do Curso de Processo Penal de Eugênio Pacelli de Oliveira¹:

Como regra, vimos que todas as provas devem se submeter ao contraditório, devendo também ser produzidas diante do juiz, na fase instrutória. Isso porque, a prova produzida na fase investigatória tem por objetivo o convencimento e a formação da *opinio delicti* do órgão da acusação. Recebida a denúncia ou a queixa, todas elas, em princípio deverão ser *repetidas*.

Ocorre, entretanto, que muitas vezes se faz necessária a produção imediata da prova pericial, antes do encerramento da fase de investigação, até mesmo para a comprovação da materialidade do delito e identificação de sua autoria.

Por isso, em razão da natureza cautelar que informa tais provas, não será possível (e nem há previsão legal) a participação da defesa na produção da prova. E mais: a prova também não será produzida *diante do juiz*, porque ainda não provada a jurisdição. Relembre-se de que a atuação do juiz na fase pré-processual é permitida apenas na tutela das liberdades públicas e dos direitos e garantias individuais, bem como do controle cautelar da efetividade do processo. Nesses casos, fala-se no contraditório *diferido*.

Desnecessário insistir na inconveniência de nosso modelo de investigação

¹ Curso de processo penal/ Eugênio Pacelli de Oliveira. - 11 ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pg. 377/378.

criminal. É claro que determinadas medidas devem mesmo ser encetadas sem conhecimento e sem participação da defesa, sob pena de inviabilização completa da persecução penal. Mas a prova pericial deveria, sempre que possível, contar com a contribuição e a fiscalização da defesa, *desde o início*, para a garantia não só do contraditório, mas sobretudo da amplitude da defesa.

No ponto, a lei 11.690/08, embora portadora de grandes inovações sobretudo no que respeita à possibilidade de participação do assistente técnico indicado pelas partes, não resolveu o problema essencial. E isso porque a atuação da defesa sobre o objeto periciado somente será possível após a celebração do laudo oficial e quando já em curso a ação penal, isto é, depois da fase de investigação. Consulte-se, a respeito, o disposto no art. 159, § 4º e §5º, CPP.

Em tais situações, uma vez produzida a prova pericial, o contraditório somente será realizado já perante a jurisdição, e limitado ao exame acerca da idoneidade do(s) profissional(is) responsável(is) pela perícia e das conclusões por ele(s) alcançada(s), quando já periciado o material periciado. Nesse campo, o objeto da prova, na maior parte das vezes, será a qualidade técnica do laudo, e, particularmente, o cumprimento das normas legais a ele pertinentes, por exemplo, a exigência de motivação, de coerência, de atualidade e idoneidade dos métodos etc.

Evidentemente, a hipótese a que agora estamos nos referindo é aquela em que *não há mais a possibilidade de realização de nova perícia*, ou seja, quando não existir mais objeto periciado, por alteração do estado de coisas ou pelo desaparecimento da própria coisa. Não tendo esse perecido ou modificado, é perfeitamente possível e mesmo indispensável, a repetição da prova.

É de se ressaltar que nesse sentido vai a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que deve ser aceito prova elaborada na fase de investigações quando ser inviável sua repetição na fase judicial.

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 40, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI 9.605/1998 (CAUSAR DANO DIRETO À ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, COM A RETIRADA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO). PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso em tela, foi feita a perícia oficial durante o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma outra perícia.

3. Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do exame porque teria

sido feito sem o acompanhamento da defesa, e sem a participação de perito de sua confiança.

4. Por fim, é importante frisar que ao pleitear a produção da prova perante o Juízo de origem, a defesa alegou que a perícia técnica seria imprescindível para comprovar que a área desmatada não corresponderia àquela sobre a qual o paciente teria posse e direito de uso concedido pelo INTERPI, ao passo que nos habeas corpus impetrados tanto na origem, quanto nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante passou a sustentar que o exame seria necessário para atestar que o desmatamento teria ocorrido antes da sua residência no local, o que afastaria a sua responsabilidade penal.

5. Além de ter inovado nos fundamentos para requerer a produção da prova, em momento algum a defesa logrou demonstrar que os fatos que pretendia comprovar com a perícia não poderiam ser atestados por outros meios, tampouco os motivos pelos quais o laudo oficial seria imprestável para demonstrar a materialidade delitiva, o que reforça a inocorrência do aventado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente.

6. Ordem denegada.

(HC 130.945/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 25/04/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contra perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo.

4. Ordem denegada.

(HC 113.976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

No presente caso apesar da fiscalização e competente relatório ter sido realizado em junho de 2007, com a ação penal ajuizado em setembro de 2007, em razão da complexidade do tramite processual (24 testemunhas arroladas pela defesa com a necessidade de expedição de diversas precatórias) a instrução processual só foi realizada no final 2011, o que inviabilizava a realização de nova vistoria na sede da empresa dos apelados, pois conforme exposto pelo próprio juízo a indeferiu pedido de defesa de inspeção judicial, visto que não teria mais

utilidade em razão do longo tempo decorrido.

Desta forma, não se constatando quaisquer irregularidades ou erros no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho o mesmo deve ser aceito como prova.

Ademais, é de se ressaltar que, em que pese o juízo *a quo* ter inadmitido o relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, ele aceitou e fundamentou a absolvição dos apelados com base em relatório juntado por eles, que foi elaborado pela Fetagri (fl. 1107/1119), e só fora juntado apenas no dia 01/09/2009 pela petição de fl. 1042/1043, sem que houve a participação do Ministério Público Federal ou de perito apontado pela justiça.

Assim, tendo em vista que o relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho foi elaborado por profissionais especializados, obedeceu todas as normas legais e pela impossibilidade de realização de nova perícia em razão do transcurso de tempo, deve ser reformada a sentença do juízo *a quo* para que o referido relatório seja aceito como prova nos autos.

3.2. DA PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

Os fatos típicos restam plenamente demonstrados através do vasto conjunto probatório carreado nos autos, notadamente o Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (mídia à fl. 26), as fotos pormenorizantes do tratamento desumano dado aos trabalhadores (mídia à fl. 26), pelos depoimentos dos integrantes do grupo de fiscalização (JOÃO BOSCO CORREA - fls. 714/717; HUMBERTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA - fls. 720/724, FLÁVIO ALEXANDRE LUCIANO DE AZEVEDO - fls. 746/751; LUCAS SILVA CASTRO - fls. 760/762; ALEXANDRE VIEIRA FILHO - fl. 769 e NELSON RICHARD BURTHON DE MELO TOLENTINO - fls. 1834/1835); o relato do trabalhador Francis Vanicolla na Agência Folha (fls. 386), o depoimento dos apelados (fls. fls. 461/466, 467/470 e 471/472), a oitiva da vítima Cristiano Costa Martins (fls. 855/858); a inquirição das testemunhas de defesa Carlos Alberto Sousa de Jesus (fls. 998/1000), Marcos

Antônio da Silva Sousa (fls. 996/997), José Carlos de Sousa Alves (fls. 947/951) e José Maria Colins Marinho (fls. 2663/2664).

Por sua vez, a autoria revela-se hialina nos autos pelos interrogatórios dos apelados (fls. Fls. 461/466, 467/470, 471/472, 1031/1035, 1036/1039 e fls. 1040), pelas informações da empresa PAGRISA extraídas do sistema SIARCO (fls. 35/36, 39 e 41), bem assim pelos documentos da PAGRISA arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará (fls. 50/368).

De início, impende-se necessário uma breve digressão sobre as nuances do trabalho escravo hodiernamente, que os diferencia daquele praticado no Brasil na primeira metade do século XVI para a produção de açúcar, e somente abolido oficialmente com a Lei Àurea (Lei Imperial nº 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888).

É que o trabalho escravo de antigamente, em sua maioria imposto aos negros vindos principalmente da África, consistia na privação de liberdade e açoites corporais violentos para obrigá-los a produzirem em larga escala, sendo aprisionados em senzalas e tratados da pior forma possível. Trabalhavam muito (de sol a sol), recebendo apenas trapos de roupa e uma alimentação de péssima qualidade.

Entrementes, com a evolução da sociedade, esse conceito antigo de escravidão sofreu mudanças para adequar-se às novas transformações sociais, objetivando punir trabalhos considerados análogos à escravidão, por sua característica intrínseca de assolar contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a redação **original** do art. 149 do CP descrevia a tipicidade do crime como “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, o que ocasionava insegurança jurídica dada a dificuldade de interpretação do que seria “condição análoga à de escravo”, termo bastante vago e motivo de inúmeras contendas na doutrina e jurisprudência pátria da época.

Tentando dirimir as controvérsias, o legislador deu nova redação ao vetusto art. 149 do Código Penal Brasileiro, pela Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, explicitando como deve se dar a condição análoga à de escravo, senão vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (Grifei)

Assim, a Lei acabou por denotar que alguém é reduzido a condição análoga à de escravo quando: a) é submetido a trabalhos forçados; b) impõe-se lhe jornada exaustiva de trabalho; c) é sujeito a condições degradantes de trabalho e d) restringe-se, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Como se percebe, as situações previstas no art. 149 são alternativas e não cumulativas, onde a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, mesmo que de forma isolada, basta para configurar o delito.

No caso vertente, a partir do contido nos autos, restou flagrante a consumação do delito nas modalidades de (1) submissão a condições degradantes de trabalho, (2) jornada exaustiva e (3) cerceamento de liberdade por dívidas contraídas.

Neste particular, verifica-se, a partir do que consta dos autos

(especialmente fotografias dos locais de trabalho, relatório da equipe de fiscalização - o que foi regularmente ratificado em juízo pelas testemunhas de acusação e pela vítima do delito CRISTIANO COSTA), que os trabalhadores permaneciam em alojamentos precários, sem instalações sanitárias, tendo que fazer suas necessidades em local inadequado. Não podiam usufruir de itens básicos e imprescindíveis ao seu bem-estar, tais como moradia digna, banheiros para satisfazer suas necessidades fisiológicas, água tratada, papel higiênico, etc.

O relato posto na denúncia, com as subseqüentes fotos, deixam evidentes as condições degradantes em que viviam os trabalhadores, basta verificar o esposado às fls. 05/10 dos autos.

A grave situação flagrada pela fiscalização do trabalho, além de comprovar grave atentado a dignidade do homem, expressa lamentável repintura de um quadro que se julgava há muito extinto, o que seja, a existência de “escravos” (inegável que essa é a condição de tais indivíduos), cujo sacrifício e suor mantêm e sustentam o conforto e comodidade da “casa grande”.

Entretanto, é bom que se diga, que esses escravos modernos se diferenciam dos de outrora por serem portadores de esperança (falsa esperança, é verdade), pois realizando seu trabalho acreditam que irão lograr a retribuição justa e devida - retribuição essa que nunca virá, já que malograda pelo desprezo e desrespeito aos seus direitos e à dignidade de cada um deles.

O trabalhador/vítima Francis Vanicola (fl. 386), bem demonstrou as condições do trabalho, é duro retratar suas frases de indignação, mas vejamos:

“Eles tratavam a gente igual a porco (...) A água [para beber] era quente, a refeição era feita a beira do canavial, no sol quente. Havia bicho na comida, tapuro [verme], toda estragada (...) Se parasse para sentar no chão, não podia. Descansar um pouquinho, não podia. Teve um cabra que se encostou na vassoura e um encarregado chegou e mandou embora”.

O próprio fiscal de tarefas José Carlos de Sousa Alves afirma que as fotos acostadas à denúncia sobre as condições desumanas em que laboravam os cortadores de cana é verdadeira (fls. 9747/951):

“Que em junho de 2007, o depoente ocupava o cargo de fiscal de turma, cuja a principal função é acompanhar a produtividade dos funcionários (...) Que em relação as fotos de folhas 34 constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o depoente confirma como sendo na fazenda Pagrisa; Que em relação as fotos de folhas 33, o depoente confirmou que os refeitórios consignados nas fotos são idênticos aos da fazenda Pagrisa; Que em relação as fotos de folhas 32, o depoente reconhece a terceira foto, lado esquerdo e a quarta foto, lado direito como sendo da mesma estrutura física dos banheiros existentes nos banheiros dos alojamentos da empresa Pagrisa; Que em relação a segunda foto do lado direito o depoente afirma que a estrutura física do corredor consignado na foto é semelhante aos alojamentos da empresa Pagrisa; (...) Que em relação as fotos de folhas 30, o depoente reconhece a primeira e segunda fotos, como sendo da mesma estrutura física dos alojamentos da empresa Pagrisa”.

Aos trabalhadores, gize-se, eram cerceados de todo e qualquer material básico de primeira necessidade, como papel higiênico, água potável para beber e tomar banho, alimentação saudável etc. Viviam à mercê da própria sorte, lançados ao como para, como “bichos”, trabalharem de qualquer forma e sempre dar lucros aos empregadores, que agiam quase como senhores feudais, tratando o ser humano das formas mais aviltantes possíveis, como se fossem meras mercadorias desprovidas de cunho humano, utilizando-os a seu bel-prazer.

Tais fatos, repise-se, são mais uma vez comprovados, agora perante compromisso em juízo, não só pela vítima dos crimes Cristiano Costa Martins, como

pelas próprias testemunhas de defesa Carlos Alberto Sousa de Jesus e Marcos Antônio da Silva Sousa.

O relato de Cristiano Costa traduz as condições a que os trabalhadores eram obrigados a suportar sofrivelmente (fls. 855/858):

“(...) Trabalhava cortando cana. Normalmente iniciavam às 06 da manhã e paravam às 11h para almoço. Reiniciavam logo após terminares de almoçar, pois o fiscal acompanhava. NÃO HAVIA INTERVALO de 15 min, meia hora ou 1 hora, era logo após acabarem de engolir. Trabalhavam então até às 16 horas. Algumas vezes trabalhou até cerca de 16:30 e 17 horas. (...) Dormiam em redes em um galpão, conforme demonstrado nas fotografias que acompanham a denúncia. CONFIRMA que a água lhes era fornecida para beber durante a jornada de trabalho vinha de um caminhão pipa como demonstrado nas fotografias. O local era sujo e mal cuidado, não havendo papel higiênico disponível. Eram cerca de 20 banheiros talvez, todos com a mesma condição. A COZINHA do restaurante do acampamento era visível, a comida era de baixa qualidade e as vezes fedia, mas mesmo assim era servida. (...) No restaurante mesmo só tomavam café da manhã e o jantar, o almoço era entregue pelo ônibus tanto no local onde estavam trabalhando, as fotografias constantes de fls. 09 da denúncia correspondem ao local onde faziam a refeição do almoço. Havia cerca de 10 chuveiros no acampamento, mas apenas 03 funcionavam. Água não dava para todos, pois vinha de uma caixa d'água. Então, após o trabalho, quem chegava após às 16 horas tomava banho em um igarapé próximo ao acampamento, para não ter que dormir sujo. (...)”

Vejamos alguns trechos pertinentes do que falaram em juízo as testemunhas de defesa Carlos Alberto Sousa de Jesus (fls. 998/1000) e Marcos Antônio da Silva Sousa (996/997):

“Que a alimentação não era assim ruim demais mas dava para comer; (...) Que retifica a declaração acerca do fornecimento do papel higiênico pela empresa, passando a concordar com a testemunha anteriormente ouvida,

ou seja, que passou a ser fornecido papel após a fiscalização [Marcos Antônio]

“Que o papel higiênico passou a ser fornecido depois da fiscalização [Carlos Alberto]”

A segunda modalidade acima aventada - jornada de trabalho exaustiva - resta sobejadamente corroborada nos autos, tendo em vista que os cortadores de cana eram obrigados a iniciar o expediente às 04h30 da manhã para além das 18h, com intervalo estritamente para almoço, sem se permitir descanso, havendo proibição de realizarem pausas para tomarem lanche.

O relatório do GEFM descreve em pormenores a jornada exaustiva dos cortadores de cana (fls. 22/23 do relatório):

“Os fiscais eram os responsáveis pelo registro das horas trabalhadas pelos empregados. Nos apontamentos referentes ao mês de maio que nos foram fornecidos pela empresa, não constam horários de entrada, saída e intervalo para as refeições (Anexos X e XI). Havia apenas o número de horas trabalhadas pelos empregados, que sempre eram anotadas como oito horas, sem qualquer fração de minutos ou diferença entre empregados da mesma turma. Em alguns casos eram anotadas horas extras, também sem fração de minutos e igualmente para os trabalhadores do mesmo fiscal. De acordo com as declarações dos empregados, somente ao chegar às frentes de serviço é que forneciam seus crachás aos fiscais, que eram os responsáveis pela verificação de frequência, mas, ainda de acordo com os obreiros, estes não tinham ciência da jornada de trabalho que efetivamente era registrada.

Conforme seus depoimentos, o ônibus apanhava os trabalhadores nos alojamentos a partir das 04:30 h e os transportava para as frentes de serviço, onde chegavam antes das 06:00 h; o que os levava a esperar a luz solar para poder começar o trabalho. A soma desse período de espera e do tempo gasto com o transporte de ônibus não era computada pela empresa como efetiva jornada de trabalho. A empresa não estabelecia meios para o trabalhador repousar o suficiente para desenvolver uma jornada saudável

de trabalho. Ao contrário, proibia, inclusive, a pausa dos empregados para fazer lanche que eles mesmos levavam para o campo. Mesmo no almoço, alguns trabalhadores afirmaram que a refeição era feita no menor tempo possível para não diminuir a produtividade dos empregados. Os empregados voltavam para as frentes de trabalho imediatamente após o término da refeição e lá permaneciam em atividade até o pôr-do-sol. Ainda, tinham que esperar a chegada do ônibus que, não raramente, os buscavam já depois das 18:00 horas. Como visto, a jornada dos empregados alcançava facilmente doze horas de trabalho diário, computadas as horas in itinere, desconsideradas pela empresa.

(...)

“QUE a jornada de trabalho do declarante no corte de cana é de 05:00 as 17:00 h; QUE o ônibus pega os trabalhadores ainda as 04:30 h e ao chegar as frentes de trabalho o sol ainda não nasceu e os obreiros têm que esperar a luz solar para começar o labor; QUE ao final da jornada em muitos dias os empregados também têm que esperar o ônibus chegar sem trabalhar, porque já escureceu” (Raimundo Nonato Martins)

“... que quando trabalhava no plantio, subia no ônibus perto do refeitório as 05:30 da manhã, chegando às frentes de trabalho por volta de 06:00 horas, parava para almoçar as 11:00 e voltava a trabalhar as 12:00 e trabalhava até as 18:00, chegando ao alojamento por volta de 18:30; que o ponto era apenas assinado pelos trabalhadores, mas o próprio fiscal anotava o horário, sem o trabalhador saber o horário; há poucos dias começaram a ser usados os coletores, que marcam o horário de trabalho e que os crachás são passados pelo coletor pelos fiscais e que o trabalhador não vê a hora que registra o ponto” (Leilson de Jesus Costa Barros) (Grifei)

Ademais, os dormitórios além de precários, não permitiam o repouso, já que não respeitava o intervalo de 12h entre as jornadas, havia diferentes turnos de trabalhadores, provando-se a existência de turnos distintos de trabalho, o que

fazia com que alguns trabalhadores comesçassem a se preparar para sair por volta das 2h da manhã, prejudicando o sono dos demais. Essas afirmações apresentam arrimo nos seguintes depoimentos colhidos pelo Grupo Móvel:

QUE alguns trabalhadores que moravam no seu alojamento trabalhavam em outro turno e acordavam o declarante bem antes do seu horário de trabalho, prejudicando o seu repouso noturno
(Depoimento de José Wilson Cardoso Ramos)

QUE o sono não era tranquilo porque eram muitos trabalhadores e ficavam praticamente amontoados.
(Depoimento de Geraldo Pereira da Silva)

Fatos estes vistos na oitiva da vítima Cristiano Costa (855/858):

(...) Trabalhava cortando cana. Normalmente iniciavam às 06 da manhã e paravam às 11h para almoço. Reiniciavam logo após terminares de almoçar, pois o fiscal acompanhava. NÃO HAVIA INTERVALO de 15 min, meia hora ou 1 hora, era logo após acabarem de engolir. Trabalhavam então até às 16 horas. Algumas vezes trabalhou até cerca de 16:30 e 17 horas.(...) HAVIA VÁRIAS TURMAS de trabalhadores, alguns trabalhavam no horário do depoente, outros durante a madrugada. (...) A JORNADA DE TRABALHO do depoente era de 8 a 0 horas, inexistindo intervalo de descanso, para inicial a jornada Às 06 da manha os trabalhadores assim como o depoente pegavam o ônibus Às 4hs30min para chegar ao local;(...) Sempre chegavam ao local antes da hora e ficavam esperando o dia amanhecer para começar o trabalho”.

A terceira modalidade - restrição da locomoção por dívidas contraídas, a restrição, é certo, não decorre de vigilância ostensiva ou armada.

Em verdade, o que restringe a liberdade desses “trabalhadores” é principalmente a intimidação em função das dívidas contraídas; a qual, uma vez exercida sobre indivíduos de pouca instrução e de boa-fé, como é o caso desses

trabalhadores escravizados, torna-se intimidação plena e eficaz para, inelutavelmente, retê-los em seus “locais de trabalho”.

Com efeito, a forma de restrição da locomoção, albergada pelo tipo penal inscrito no art. 149 do CP, não exige necessariamente vigilância ostensiva. O que basta a configurar o ilícito é a existência de dívida contraída junto ao empregador ou preposto, ocorrente no caso. Neste particular, apesar dos denunciados sempre negarem a venda de remédios na fazenda, é válido conferir, além do relatório de GEFM, os contra-cheques firmados nos autos, além do depoimento da testemunha de defesa José Maria Colins Marinho (fls. 2663/2664): “Que na fazenda são vendidos medicamentos”.

De mais a mais, tudo era descontado dos trabalhadores, papel higiênico, remédio, comida, chegando ao ponto de seus salários ficarem zerados ou com a rubrica crédito de complemento de salário², que se traduz em um adiantamento feito do mês subsequente, isto é, o trabalhador sempre era mantido em constante estado de devedor. Tal situação fazia com que os trabalhadores não tivessem dinheiro para pegar um ônibus e voltar para suas cidades, tinham por tolhidos seu direito de locomoção pelos denunciados.

“Tudo no Acampamento era vendido, sabonete, pasta etc. remédios. Havia uma enfermeira que fazia atendimento, mas os remédios eram descontados no pagamento. Havia trabalhadores que falavam que os descontos eram tantos que nada tinham a receber, como foi o caso do depoente” (Relato de Cristiano Costa às fls. 855/858).

As atitudes atrozes que os réus submeteram seus pares/empregados, também seres humanos, apesar do tratamento tão vil que lhes era dispensado, podem muito bem ser resumidos nas inquirições em tom de desafoço do que foi visto pelos Auditores Fiscais do Trabalho JOÃO BOSCO CORREA e HUMBERTO CÉLIO PEREIRA, o que, aliás, só vem a confirmar todo o arcabouço probatório carreado

² Vide exame feito pelo GEFM nas folhas de pagamento dos trabalhadores, constando salários zerados ou descontos exorbitantes acima do permissivo legal.

nos autos (fls. 714/171 e 720/724), vejamos alguns trechos salutareis:

"No local a equipe colheu informações diretamente com os trabalhadores, dos quais ouviu muitas queixas quanto às condições de trabalho. Pode citar: a falta de EPI; era servida água não potável, diretamente do caminhão pipa; superlotação dos alojamentos, tendo observado que um trabalhador dormia sobre um pedaço de papelão (esse trabalhador esclareceu que tinha problema de coluna e dormia no chão por não ter cama disponível). Os banheiros estavam em condições deploráveis. Também havia reclamação quanto à comida servida aos trabalhadores em marmitex, embora não tenha chegado a analisar a qualidade do alimento, mas foi informado por um colega da fiscalização que teria encontrado comida azeda e que um dos freezers do refeitório havia carne podre. (...) Vários trabalhadores também se queixavam quanto à jornada de trabalho, argumentando que a anotação realizada pelo encarregado de campo era inferior àquela efetivamente desempenhada pelos trabalhadores.(...) Os trabalhadores eram transportados em condições inadequadas, pois os ônibus utilizados estavam em péssimas condições, faltando assentos e até mesmo com buraco no assoalho" [JOÃO BOSCO]

"Foram encontrados muitos trabalhadores dormindo no chão, sobre papelão, enquanto a maioria estava acomodada em redes. Havia grande falta de higiene nos ambientes, destacando que sobre o alojamento conhecido por "lameiro" o esgoto corria a céu aberto, em direção a uma represa que era utilizada para lavar roupas e também para banho. As instalações sanitárias em todos os alojamentos eram precárias e insuficientes para a quantidade de trabalhadores. Nas frentes de trabalho inexistiam banheiros, quando muito um buraco no chão, razão porque a maioria dos trabalhadores preferia utilizar o mato. Os trabalhadores reclamavam muito da comida, em especial a servida nas frentes de trabalho, pois aquela oferecida no refeitório central apresentava boa qualidade, inclusive foi utilizada pelo grupo móvel de fiscalização. No entanto, foi encontrada carne estragada dentro do freezer, acondicionada junto com os demais alimentos para

consumo dos trabalhadores. Os trabalhadores se referiam à água servida por "caldo de feijão", em razão da cor marrom que apresentava, sendo que a mesta era transportada e servida a partir de um caminhão pipa, o mesmo utilizado para molhar a estrada de terra. Muitos trabalhadores apresentavam infecção intestinal, sendo que um estava internado no hospital público por esse motivo. Não existiam veículos em número suficiente para transporte dos trabalhadores, sendo que apenas 3 ônibus estavam em funcionamento e assim mesmo em condições precárias, pois faltavam bancos e neles, juntamente, com os trabalhadores, eram transportados combustíveis e ferramentas cortantes, como foice. Aproximadamente 5 ônibus encontravam-se parados sem condições de uso. A jornada de trabalho era de 06:00 às 17h, mas como faltavam ônibus para transporte, muitos trabalhadores precisavam estar prontos ainda durante a madrugada e alguns só retornavam por volta das 20:00h. Os trabalhadores eram contratados com o compromisso de alcançar cota mínima de produção. Em razão disso existia muita humilhação, com xingamentos vários, e cobrança de resultado do trabalho. Os medicamentos eram vendidos pela empresa aos trabalhadores, inclusive aqueles acometidos por acidente de trabalho (...) Foram encontrados vários trabalhadores com saldo de salário zerado o negativo, em razão de ponto cortado ou de descontos indevidos feitos pelos comerciantes. Não ocorria cerceamento físico da liberdade dos trabalhadores, mas a distância da fazenda até a cidade impossibilitava a saída deles, até porque não havia linha de ônibus regular e os veículos da empresa eram apenas para transporte dos trabalhadores dos alojamentos até as frentes de trabalho. Segundo informado pelos trabalhadores, o bano era no alojamento, mas algumas vezes, em razão da superlotação, faltava água e o banho ocorria na represa acima referida, a despeito de receber o esgoto ". [HUMBERTO CÉLIO]

Em relação ao delito capitulado no art. 203 do CP, ou seja, de **frustração de direito assegurado por lei trabalhista**, denota-se que a objetividade jurídica do mencionado delito está em impedir que os mandamentos

da lei trabalhista sejam burlados pela **fraude** ou descumpridos pela violência.

Como se percebe, a frustração do direito assegurado pela legislação do trabalho deve ocorrer mediante fraude ou violência. Sem a utilização desses meios ou métodos, o crime não se configura.

Nesse tipo penal, o sujeito passivo é a pessoa frustrada em seu direito trabalhista, podendo ser tanto o empregador quanto o empregado. É dizer: é o titular do direito tutelado e que venha a ser frustrado.

Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma clara e inequívoca, que os denunciados - representantes legais da empresa PAGRISA - fizeram constar na CTPS dos empregados a remuneração que efetivamente iriam receber.

Entrementes, os apelados, por meio de meio fraudulento, faziam alterações unilaterais das regras remuneratórias previamente estabelecidas na CTPS, consistindo tal prática na supressão do salário mínimo da base de cálculo da remuneração, que era apenas por produtividade; além de sofrerem com descontos abusivos bem acima dos permitidos na lei e ainda não recebiam por horas-extras efetivamente trabalhadas.

Os dezoito anexos da fiscalização do GEFM, que integram o presente processo, constam os relatos dos trabalhadores, que asseveram à fiscalização que se sentiam enganados pela mudanças das regras remuneratórias; além de sofrerem com descontos abusivos, em percentual superior ao permitido em lei, como descrito no relatório do Grupo Móvel. Em especial, destacam-se os seguintes depoimentos:

“QUE ao ser contratado nada foi dito ao trabalhador acerca da forma de pagamento, apenas foi colocado um salário mínimo em sua CTPS; QUE não foi informado que a comida seria descontada e imaginou que receberia um salário mínimo limpo por mês”

Depoimento de José Mazenir Xavier Pinto)

“QUE foi contratado para trabalhar por safra (...) QUE, ao que sabe, a diária

era R\$ 12,00; QUE quando foi transferido para o plantio não recebeu nenhuma informação acerca de mudança de critério de remuneração”.
(Depoimento de Francisco José da Costa Lima)

“QUE ao ser contratado foi informado de que receberia um salário mínimo mais o valor referente à produtividade e trabalharia até o final da safra no corte de cana”.
(Depoimento de Darcir Sousa Pereira)

“QUE ao ser contratado foi informado de que receberia um salário mínimo mais o valor referente à produtividade e trabalharia até o final da safra no corte de cana”.
(Depoimento de Raimundo Pereira Ramos)

“QUE foi contratado para um ano, contrato de safra e, embora constasse da CTPS a remuneração de um salário mínimo, seu contrato também prevê remuneração variável, ou seja, por produção”.
(Depoimento de Gilvan Fortes Rodrigues)

A supressão dos direitos às horas-extras praticado pelos denunciados, é revelada na informação prestada por Elisvaldo Sousa Nascimento, no sentido de *“QUE todos os trabalhadores assinam o ponto de entrada e saída de trabalho, entretanto, o horário já está descrito no ponto”*, apontando para a fraude em direito assegurado na legislação trabalhista (CP, art. 203), na medida em que se preteria a real jornada e se ignoravam as horas-extras trabalhadas.

Todas essas nuances fáticas foram detectadas no relatório do GEFM, que acenou com a estranheza em terem os horários de todos os trabalhadores de modo uniforme, sugerindo a preterição das horas trabalhadas pelos empregados considerados individualmente:

“Os fiscais eram os responsáveis pelo registro das horas trabalhadas pelos empregados. Nos apontamentos referentes ao mês de maio que nos foram fornecidos pela empresa, não constam horários de entrada, saída e intervalo para as refeições (Anexos X e XI). Havia apenas o número de horas trabalhadas pelos empregados, que sempre eram anotadas como oito horas, sem qualquer fração de minutos ou diferença entre empregados da mesma turma. Em alguns casos eram anotadas horas extras, também sem fração de minutos e igualmente para os trabalhadores do mesmo fiscal. De acordo com as declarações dos empregados, somente ao chegar às frentes de

serviço é que forneciam seus crachás aos fiscais, que eram os responsáveis pela verificação de frequência, mas, ainda de acordo com os obreiros, estes não tinham ciência da jornada de trabalho que efetivamente era registrada”.

Um dos fiscais que analisou as finanças da Pagrisa, nominado JOÃO BOSCO CORREA, confirmou em juízo: “Esclarece que não havia pagamento de horas-extras” (fl. 715).

Por fim, cumpre destacar que os próprios representantes da PAGRISA, em nota constante dos anexos, confirmaram os fatos delitivos acima, mas sempre se referindo como fatos isolados, e que já estavam tomando as providências necessárias para sanar às irregularidades. Tanto é que após a fiscalização, várias comissões se dirigiram à Fazenda e não mais encontraram a nefasta situação relatada nos autos. Os réus correram contra o tempo para apagar os vestígios dos seus crimes, tentando com isso enganar à sociedade. Mas o que deve ser levado em consideração é a contemporaneidade dos fatos delitivos, e não sua posterior modificação, com a suposta adequação aos regramentos legais.

Desta feita, resta devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) contra **1064** trabalhadores, praticado pelos apelados **MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER**.

Portanto, deve ser reformada a presente sentença a fim de que os recorridos sejam condenados nos termos acima, haja vista que foi comprovada durante a instrução processual a autoria e materialidade do fato criminoso.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o **CONHECIMENTO** do presente recurso e seu posterior **PROVIMENTO**, a fim de que seja **REFORMADA** a sentença recorrida, condenando-se os apelados **MURILO VILLELA ZANCANER, MARCOS VILLELA**

ZANCANER e FERNÃO VILLELA ZANCANER às penas previstas no art. 149 e 203, do CP, na forma do art. 70 do CP, tendo em vista que o crime foi perpetrado contra 1064 trabalhadores rurais.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2012

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República